



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010627/2006-33
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Simples
Recorrente DIGITUS SERVICOS DE CONTABILIDADE E DIGITACAO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2007

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples Federal. Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luis Bezerra Presta e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Conforme se extrai do relatório proferido pela DRJ recorrida:

Trata-se de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples

Federal (SRS), formalizada em 17/11/2006, objetivando o enquadramento na sistemática desde 1999. Alega a interessada ter sido excluída naquele ano-calendário, mas que recebeu um comunicado para que fosse desconsiderada a exclusão, porquanto efetuada indevidamente. Alega ainda que desde então

não recebeu qualquer outra comunicação sobre o Simples.

Entretanto, ao solicitar comprovante de inscrição no CNPJ constatou que não estava enquadrada no regime (fl. 01).

Junta cópia de comunicado de fl.03, e outros documentos de fls. 04/05.

A DRF em Brasília, verificou que a exclusão da contribuinte do Simples Federal no ano calendário 1999 ocorreu em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de um dos sócios;

esses débitos foram parcelados naquela época, estando suspensos, cancelando-se, assim, a motivação da referida exclusão; posteriormente tal parcelamento foi cancelado, e prosseguiu-se na cobrança. Nesse contexto, e apreciando a SRS como um pedido de inclusão retroativa, indeferiu a solicitação da interessada (fls. 47/49), fundamentando:

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é vedação à opção pelo SIMPLES e motivo de exclusão desta sistemática. Segundo as telas relativas à ocorrência do débito 31), o mesmo, 10.5.98.00114154, estava suspenso à época da exclusão, mas percebeu-se que o motivo que deu causa à exclusão foi cancelado. Ou seja, o contribuinte voltou ao status quo, razão pela qual a exclusão é válida pois à época da exclusão a cobrança foi ativada e a inscrição permanece ativa. Como a contribuinte não exerceu de forma regular sua opção pelo SIMPLES, após eliminação de suas vedações, é incabível sua inclusão retroativa nesta sistemática de apuração e recolhimento de tributos.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 08/10/2008 (fl. 52), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/11/2008 (fls. 54/56), informado ter liquidado os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de seu sócio, e requerendo

que sua exclusão do Simples Federal seja considerada sem efeito.

Posto o feito em julgamento, entendeu a DRJ por indeferir a solicitação, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 1999, 2007

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples Federal. Solicitação Indeferida

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente, além de replicar os fundamentos da impugnação, apresentou documentos que comprovariam o cancelamento do ato de sua exclusão do Simples, assim como requerer, na eventualidade, a concessão do regime do Simples Nacional de forma retroativa.

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou documentos, pelo que o feito foi baixado em diligência, com o seguinte objetivo:

a) confirmar a veracidade material do documento de fl. 3, trazendo aos autos o ato ou decisão que cancelou o ato declaratório de exclusão nº 14884

b) informar se houve novo ato declaratório de exclusão relativo aos fatos do presente feito. Em caso negativo, informar qual foi a base legal para exclusão do contribuinte do SIMPLES no sistema SIVEX;

c) esclarecer a que se referem os eventos de fls. 40/44, se forem relevantes para o deslinde do presente feito d) elaborar parecer conclusivo acerca do resultado da diligência;

e) intimar o contribuinte para se pronunciar sobre os termos da diligência, no prazo legal

Em resposta à diligência, a DIORT de Brasília assim se pronunciou:

Com a finalidade de se confirmar a autenticidade da assinatura e a veracidade do documento de fl. 3, foi encaminhado notes (fls. 84/85), com cópia do Comunicado, para o então Chefe da Divisão de Arrecadação, o Sr. Marcelo de Albuquerque Lins, que nos informou em resposta (fl. 85) não lhe ser possível atestar a autenticidade do documento e que os modelos de documentos e os eventos relativos ao Simples Federal não eram, em todos os casos, determinados pela Delegacia da Receita Federal.

Adicionalmente, consultou-se o Sistema SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do Simples) e o Diário Oficial da União, e não há registro de ato de cancelamento do ADE nº 14884 e tão pouco novo ato declaratório de exclusão relativo aos fatos em questão. O único Ato Declaratório que consta da base de dados da RFB é o Ato nº 0014884, datado de 09/01/1999, que excluiu a contribuinte do Simples Federal a partir de 01/03/1999, código do evento 323 (fl. 42), por motivo de débitos do sócio Nelson Rodrigues do Nascimento inscritos em Dívida Ativa da União. Os eventos 230, 211, 220, 228, 221 e 244 (fls. 43/44) referem-se a alterações cadastrais. Somente os eventos iniciados com o número 3 são relativos ao Simples Federal.

Diante da impossibilidade de cumprimento da diligência requerida, proponho a devolução deste processo ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo.

A concessão do regime do Simples Nacional de forma retroativa não é objeto de litígio no presente processo, razão pela qual não conheço do recurso nessa parte.

Quando ao demais, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

PRELIMINAR

A questão posta em debate refere-se ao ato de exclusão do contribuinte do regime do Simples.

A Recorrente apresentou documentos em que pretendeu demonstra que o ato declaratório de executivo de exclusão nº 14884/99 - que excluiu a Recorrente do Simples – teria sido cancelado, pelo que o presente recurso merece provimento.

Esta turma julgadora baixou o feito em diligência para verificar confirmar a revogação do ADE nº 14884/99, o que não foi ratificado pelas Doughtas Autoridades Fiscais.

Permanece, assim, intacto, o ato de exclusão em apreço.

MÉRITO

Aduz, a Recorrente, no mérito, que promoveu o pagamento dos débitos que haviam levado à sua exclusão do Simples, razão pela qual deveria ser cancelado o respectivo ato de exclusão.

Todavia, nos termos da decisão proferida pela DRJ de Brasília, a suposta regularização somente se teria dado após a apresentação de impugnação. Veja-se:

Conforme extratos de fls. 28/32, e disposições daquela DRF, constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade do sócio de CPF 004.832.731-04 desde 07/1998, cuja exigibilidade ficou suspensa entre 08/1998 e 07/1999, retomando-se a cobrança a partir de então.

A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de vedação ao ingresso/permanência no Simples Federal, de acordo com o artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte traz aos autos cópias de comprovantes de recolhimentos relativos às inscrições mencionadas, efetuados em 10/2008 (fls. 56/57), após, portanto, a formalização do pedido desses autos, não descaracterizando, dessa forma, a incidência em hipótese de vedação constatada no período de 1999 a 2007 (quando deixou de existir o Simples Federal).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator